Aprovo

Pelo despacho nº 229/DA/2025 de 05/11/2025

A Vereadora,

Assinado por: **ANA CRISTINA TIAGO MARTINS**
Data: 2026.11.09 17:44:22+00'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração Eleitoral**
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Lagoa**

CARTÃO DE CIDADÃO

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO - AQUISIÇÃO DE BENS

"*VEÍCULO SUBMERSIVEL OPERADO REMOTAMENTE*"

Relativo a contratos de aquisição de bens elaborado em conformidade com alínea c) do nº 1 do artigo 40º do Código de Contratos Públicos, na sua atual redação.

Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ---- 3

Cláusula 1.ª Objeto ---- 3
Cláusula 2ª Contrato ---- 3
Cláusula 3.ª Prazo contratual ---- 3

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ---- 4

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO ---- 4
Cláusula 4ª Obrigações principais do adjudicatário ---- 4
Cláusula 5ª Conformidade e Operacionalidade dos bens ---- 4
Cláusula 6ª Entrega dos bens objeto do contrato ---- 5
Cláusula 7ª Inspeção e testes de aceitação ---- 6
Cláusula 8ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias ---- 6
Cláusula 9ª Aceitação dos bens e transferência de propriedade ---- 7
Cláusula 10ª Garantia Técnica ---- 7
Cláusula 11ª Garantia da continuidade de fabrico ---- 8
Cláusula 12ª Serviços ---- 8
Cláusula 13ª Dever de sigilo ---- 8
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO ---- 9
Cláusula 14ª Preço Contratual ---- 9
Cláusula 15ª Condições de Pagamento ---- 9
SECÇÃO III ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ---- 10
Cláusula 16.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato ---- 10

CAPÍTULO III MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO ---- 11

Cláusula 17.ª Modificação objetiva do contrato ---- 11
Cláusula 18.ª Cessão da posição contratual do adjudicatário ---- 11
Cláusula 19.ª Penalidades contratuais ---- 12
Cláusula 20.ª Força maior ---- 13
Cláusula 21.ª Resolução por parte do contraente público ---- 14
Cláusula 22.ª Resolução por parte do adjudicatário ---- 14
Cláusula 23.ª Seguros ---- 15

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS ---- 15

Cláusula 24.ª Deveres de informação ---- 15
Cláusula 25.ª Comunicações e notificações ---- 15
Cláusula 26.ª Reprodução de documentação ---- 16
Cláusula 27.ª Proteção de dados pessoais ---- 16
Cláusula 28.ª Foro competente ---- 17
Cláusula 29.ª Contagem dos prazos ---- 17
Cláusula 30ª Direito aplicável e natureza do contrato ---- 17

ANEXO I "CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS" ---- 18

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de **VEÍCULO SUBMERSIVEL OPERADO REMOTAMENTE (ROV – Remotely Operated Vehicle).**

2 – O objeto do contrato abrange ainda serviços de **formação específica para operação do equipamento, bem como um conjunto de componentes suplentes destinados à manutenção regular**.

Cláusula 2ª

Contrato

1 - O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
f) O clausulado contratual, quando devido.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são enunciados no número anterior.

3 - Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no nº 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato objeto do presente procedimento inicia-se ***após assinatura do contrato***, mantendo-se em vigor **até 31 de dezembro de 2027** (*fornecimento do bem + formação específica para operação do equipamento)*, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
Secção I
Obrigações do adjudicatário

Cláusula 4ª

Obrigações principais do adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e respetivos anexos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Fornecer os bens e prestar os serviços ao contraente público, conforme as caraterísticas técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento e prestação de serviços definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;

b) Comunicar antecipadamente ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento e prestação de serviços definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;

c) Obrigação de garantia dos bens.

d) Obrigação de cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, na atual redação, por força do disposto no n.º 13 do artigo 42.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 451º, do mesmo diploma legal.

Cláusula 5ª

Conformidade e Operacionalidade dos bens

1 - O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.

2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 - O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1 - O bens objeto do contrato, devem ser entregues ***CCMAR – Centro de Ciências do Mar - Universidade do Algarve, Campus de Gambelas, 8005-139 Faro***, no prazo máximo de ***90*** dias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de entrega conta-se a partir da data do envio da encomenda ou, no caso de o contrato ser reduzido a escrito, da data da outorga do contrato.

3 - O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

4 - Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve o adjudicatário, logo que dele tenham conhecimento, requerer ao contraente público que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo.

5 - No caso de o adjudicatário não possuir para entrega, nos prazos definidos no número 1 do presente artigo, os bens encomendados pelo contraente público, poderá propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço.

6 - Não obstante o disposto nos números 4 e 5 a entidade adjudicante não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pelo adjudicatário.

7 - O fornecimento dos bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

8 - Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega e com a respetiva instalação, são da responsabilidade do adjudicatário.

9 - A entrega do bem é sempre acompanhada de guia de remessa, da qual deve constar, designadamente:

a) A data de entrega;

b) Identificação do adjudicatário;

c) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;

d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adjudicante;

e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;

f) Indicação do bem com referência ao respetivo código do produto;

g) Preço de venda negociado.

10 - A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adjudicante, fica na posse do adjudicatário constituindo prova bastante da entrega dos bens.

11 – Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

Cláusula 7ª

Inspeção e testes de aceitação

1 - Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 8 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – Durante a fase da realização de testes, o adjudicatário deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoa devidamente credenciada para o efeito.

3 – Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 - No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade do bem objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos, o contraente público deverá informar, por escrito, o adjudicatário.

2 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do bem e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 - Após a realização das alterações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9ª

Aceitação dos bens e transferência de propriedade

1 - Caso a inspeção a que se refere a cláusula 7ª comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 dias a contar do final da inspeção, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2 - Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, incluindo o risco de deterioração ou perecimentos dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impedem sobre o adjudicatário.

3 - A assinatura do auto a que se refere o nº 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos.

Cláusula 10ª

Garantia Técnica

1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas, o adjudicatário dá garantia sobre os bens objeto do contrato, pelo prazo de ***3*** anos, a contar da data da assinatura do auto de receção ou entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I "**Características técnicas**" ao presente caderno de encargos que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.

2 - A garantia prevista no número anterior abrange:

a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
c) A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
f) A deslocação al local da instalação ou de entrega;
g) A mão-de-obra.

3 - No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.

4 - A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 11ª

Garantia da continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico ou do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo de ***3*** anos.

Cláusula 12ª

Serviços

1 – O adjudicatário é obrigado a prestar os serviços de ***formação específica para operação do equipamento*** até 31 de dezembro de 2027

Cláusula 13ª

Dever de sigilo

1 - O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de ordem judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 14ª

Preço Contratual

1 – Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público constitui-se na obrigação de pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a ***97.560,97€ (noventa e sete mil, quinhentos e sessenta euros e noventa e sete cêntimos),*** acrescido de IVA à taxa legal em vigor de *23%*.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas (incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças) inerentes aos serviços a prestar e cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 15ª

Condições de Pagamento

1 – A(s) quantia(s) devida(s) pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de **30 dias** após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se **vencida com a entrega do bem objeto do contrato e fornecimento de formação específica para a sua operação**.

3 – A emissão das faturas pelo adjudicatário deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

4 - Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 – O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

6 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária.

7 – No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Secção III

Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato

Cláusula 16.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1 – A execução do contrato é, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação, permanentemente acompanhada pelo gestor de contrato designado pelo contraente.

2 – No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.

3 – Caso o gestor de contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4 – O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.ª

Modificação objetiva do contrato

O contrato pode ser modificado nos termos, com os fundamentos e dentro dos limites previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP) na sua atual redação.

Cláusula 18.ª

Cessão da posição contratual do adjudicatário

1 – Além da situação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.

2 – Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no nº 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

3 – O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dia a contar da respetiva apresentação, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4 – Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

5 – A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos estabelecidos no contrato, de 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, de 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, de 5% do valor adjudicado, excluindo o IVA

2 – O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 10% do valor adjudicado, excluindo o IVA.

4 – Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do nº 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6 – O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
b) Sejam alheias à sua vontade;
c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato, e;
d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3 - Podem assim constituir força maior, para efeitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações causadas por chuvas, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5 – A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

6 – A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do nº 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente em caso de mora total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 10 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1 - O adjudicatário pode resolver o contrato nas situações e com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

2 – Salvo na situação prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

Cláusula 23.ª

Seguros

1 - O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de cobertura de Responsabilidade Civil cujo capital não pode ser inferior ao valor do contrato devendo cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos incluindo fenómenos da Natureza (como inundações e tempestades) assim como fenómenos sísmicos.

2 - O capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

3 - O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no número anterior válidas até ao final do contrato.

4 – O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário prestá-la no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª

Deveres de informação

1 – Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 – No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1 – Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o adjudicatário relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Contraente Público:

- **Município de Lagoa**
- Morada: **Largo do Município - 8401-851 Lagoa**
- Telefone: **282 380 400**
- Correio eletrónico: **geral@cm-lagoa.pt**

Adjudicatário:

1- Os dados (identificação da entidade, identificação da pessoa de contacto, morada da sede, contacto telefónico e correio eletrónico) deverão ser mencionados no contrato, quando exigido.

2 – Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3 – Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

4 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o adjudicatário tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 27.ª

Proteção de dados pessoais

1 - Os dados pessoais recolhidos ou disponibilizados no âmbito do presente contrato/protocolo/acordo, destinam-se única e exclusivamente ao cumprimento do seu objeto e pelo prazo estritamente necessário, podendo ser facultados a entidades públicas ou autoridades judiciárias, em cumprimento e para os efeitos legalmente previstos, com especial relevância para o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 na sua atual redação.

2 - As partes podem solicitar o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito e bem assim a sua retificação, limitação do tratamento, oposição ao tratamento, à sua portabilidade e apagamento, dentro dos limites aplicáveis ao caso concreto. Sendo que a morada de contacto no âmbito do tratamento de

dados é aquela que aqui ficou convencionada, para efeitos de comunicações no âmbito da execução contratual.

Cláusula 28.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios respeitantes ao contrato, quer na sua fase de formação quer na sua execução, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º dos Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

Cláusula 30ª

Direito aplicável e natureza do contrato

1 - Em tudo o omisso no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação.

2 - O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ANEXO I

"Características Técnicas"

1. Enquadramento	O veículo submersível a fornecer, deverá ser um equipamento de observação e colheita de amostras, operado remotamente (ROV) e autonomamente (AUV), com capacidade de operação até aos 600 metros de profundidade. As imagens recolhidas deverão ter resolução ultraHD (4K) em modo vídeo e 20 MP em formato RAW para fotografias, tanto à superfície como na gravação interna do equipamento. A iluminação deverá ter intensidade superior a 10.000 lumens e índice de reprodução de cor (CRI) superior a 90. As comunicações com a superfície deverão ser realizadas através de fibra ótica, em modo remoto, com controlo total do equipamento, incluindo manobrabilidade em seis eixos, controlo das câmaras, luzes, lasers e braço mecânico. O sistema deverá ter autonomia superior a 5 horas, com capacidade de recarregamento das baterias em menos de 2 horas. O posicionamento e controlo dinâmico do ROV/AUV deverá ser garantido por sistema DVL e USBL, sendo este último preferencialmente compatível com o equipamento Blueprint SeaTrac USBL. Em modo autónomo, o equipamento deverá ser capaz de realizar transetos de vídeo e/ou fotografia com um mínimo de 2 km de extensão. O veículo deverá incluir uma consola de superfície com todos os equipamentos necessários para controlo remoto do ROV, além de computador portátil com software para operação da plataforma em modo AUV. Também deverá incluir monitor de superfície e equipamento de gravação de vídeo compatível com resolução ultraHD (4K). O braço manipulador para recolha de amostras e as escalas laser deverão estar totalmente integrados no veículo. É também requerida a existência de portas de expansão para a integração de sensores ambientais e outros equipamentos científicos.
2. Características do Equipamento	• Veículo subaquático com capacidade remota e autónoma (ROV/AUV) • Profundidade máxima de 600m • Vídeo 4K e fotografias 20MP Raw • Iluminação >10000 lumens e CRI elevado

	• Umbilical de fibra ótica > 600metros com sistema de enrolamento e transporte • USBL • DVL • Braço de recolha de amostras • Laser de escala calibrado (dois) • Computador portátil e software para operar em modo autónomo • Consola de controlo de superfície • Monitor 4k • Sistema de gravação de vídeo 4k • Caixas de transporte para todo o material
3. **Quantidade**	• 1 unidade.
4. **Outras Obrigações**	• O adjudicatário tem de ministrar formação específica para operação do equipamento, após fornecimento do bem; • Fornecimento de um conjunto de componentes suplentes destinados à manutenção regular; • Providenciar transporte com entrega no CCMAR – Centro de Ciências do Mar (Universidade do Algarve, Campus de Gambelas – Faro).